



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrantes: Bruna Resek Calil Mendes e Naiara Moura

Paciente: Elisson de Assis

Corréus: Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava

Registro: 2025.0000345112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes BRUNA RESEK CALIL MENDES e NAIARA MOURA e Paciente ELISSON DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrantes: Bruna Resek Calil Mendes e Naiara Moura

Paciente: Elisson de Assis

Corréus: Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava

VOTO Nº 32625

***Habeas corpus** – Constituição de milícia privada, concussão e lavagem de capitais – Resposta à acusação regularmente apresentada pela defesa anterior – Advogadas constituídas posteriormente, mas que recebem os autos no estado em que se encontra – Aditamento do rol de testemunhas, para a oitiva como testemunhas do juízo – Indeferimento – Preclusão consumativa – Cerceamento de Defesa – Inocorrência – Constrangimento ilegal – Inexistência – Ordem denegada.*

Vistos.

Cuida-se de ***habeas corpus*** impetrado pelas advogadas Dra. Bruna Resek Calil Ferreira e Dra. Naiara Moura em favor de **ELISSON DE ASSIS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo.

Alega-se, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o juízo de origem indeferiu o aditamento do rol de testemunhas apresentado pela Defesa, sob o argumento de que a questão estava preclusa.

Afinal, a defesa anterior do acusado deixou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000 - São

Paulo

Impetrantes: Bruna Resek Calil Mendes e Naiara Moura

Paciente: Elisson de Assis

**Corréus: Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim
Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava**

arrolar duas testemunhas imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos e o indeferimento do pedido viola a ampla defesa e o contraditório, tudo levando à concessão da ordem para o recebimento do aditamento, para que sejam ouvidas como testemunhas do juízo.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 31/32), e a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 39/41).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Elisson de Assis, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de aditamento do rol de testemunhas apresentado pela Defesa.

Mas, na análise dos argumentos trazidos pelas impetrantes, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, o paciente está sendo processado por infração ao art. 288-A, *caput*, e art. 316, ambos do Código Penal e art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e a impetração não indicou qualquer vício ou ilegalidade capaz de justificar o aditamento do rol de testemunhas ofertado pela defesa atual, após aquele já apresentado pelo advogado anterior.

No caso em questão, o paciente foi citado e sua antiga defesa apresentou a resposta à acusação sustentando a sua inocência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrantes: Bruna Resek Calil Mendes e Naiara Moura

Paciente: Elisson de Assis

**Corréus: Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim
Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava**

arrolou quatro testemunhas para serem ouvidas em juízo (fls. 6192/6193, dos autos de origem).

Assim, a partir do momento em que a Defesa apresentou seu rol, com as testemunhas que entendeu importantes ao esclarecimento dos fatos, como bem observou a r. decisão impugnada ocorreu a preclusão consumativa.

Afinal, o procurador constituído posteriormente pelo acusado, já durante a tramitação da ação penal, recebe os autos no estado em que se encontra, de maneira que não se justifica o aditamento do rol para a oitiva de outras pessoas como testemunhas do juízo, uma vez que, repita-se, o ato já estava aperfeiçoado pela manifestação apresentada pela defesa anterior, que legitimamente representava o paciente na oportunidade.

Vale dizer, a Defesa ofereceu a resposta à acusação e apresentou o rol de testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, de maneira que a simples discordância da defesa atual sobre os procedimentos adotados pelo antecessor não é suficiente para justificar o aditamento da resposta, até mesmo porque esse ato não possui qualquer previsão legal, não podendo, então, alegar violação ao direito de defesa ou contraditório.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. ROUBO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS. Rol apresentado após a resposta à acusação pela advogada dativa. Preclusão. Advogado nomeado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrantes: Bruna Resek Calil Mendes e Naiara Moura

Paciente: Elisson de Assis

Corréus: Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava

que recebe o processo no estado em que se encontra. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2174839-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Poá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

“HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - Pretensão de trancamento da ação penal - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Advogado constituído posteriormente, que recebe o processo no estado em que se encontra - Preclusão consumativa - Alegação, ainda, de ilicitude da prova emprestada - Não ocorrência - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2072360-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“Habeas Corpus – Inconformismo em face do indeferimento do pleito defensivo de substituição de testemunhas anteriormente arroladas – Decisão impugnada idoneamente fundamentada – Preclusão consumativa – Excepcionalidade da medida que demanda justificativa plausível, não demonstrada na espécie – Ausência, ademais, de demonstração de prejuízo eventualmente decorrente do desacolhimento do pedido – Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2280677-33.2022.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2078524-06.2025.8.26.0000 - São Paulo

Impetrantes: Bruna Resek Calil Mendes e Naiara Moura

Paciente: Elisson de Assis

Corréus: Tiago Moreira da Silva, Antonio Carlos Amorim Oliveira e Renata Oliva de Freitas Scorsafava

(a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022).

Sendo exatamente esta a hipótese dos autos, onde a defesa anterior do acusado apresentou a resposta à acusação juntamente com o rol de testemunhas, que entendeu pertinente ao exercício do direito de defesa do paciente, o indeferimento do aditamento apresentado pela atual defesa não justifica a alegação de cerceamento de defesa, já que, repita-se, ocorreu a preclusão consumativa do ato.

De mais a mais, ainda que o juiz possa ouvir outras testemunhas além daquelas apresentadas pelas partes, isso decorre de seu livre convencimento e não obriga a oitiva de pessoas trazidas fora do momento adequado para a apresentação das provas.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal e, anotando-se que não se demonstrou a ocorrência de eventual prejuízo decorrente do ato aqui impugnado, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR